

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.932, DE 2001

Estabelece o peso máximo para o saco de cimento.

Autor: Deputado JOÃO PAULO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.932, de 2001, de autoria do Sr. João Paulo, pretende estabelecer o peso máximo para o saco de cimento.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta foi à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio onde recebeu parecer pela rejeição. Neste momento vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

Ante a análise da matéria verificamos que a proposta tem o objetivo de fixar em 25 kg (vinte e cinco quilogramas) o peso máximo de um saco de cimento, justificando que o peso atualmente aplicado tem causado, segundo dados não oficiais, problemas físicos aos trabalhadores da construção civil.

Ocorre que, conforme podemos depreender dos argumentos do autor, não há como comprovar a veracidade do alegado. E, ademais, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tanto publicar índices oficiais de acidentes e doenças do trabalho como editar normas que regulamentem medidas de proteção à integridade física do trabalhador.

Estipular restrição à atividade comercial pode ter efeitos maléficos ao invés do que fora nobremente pretendido pelo ilustre autor. Ora, em um raciocínio rápido e lógico, podemos depreender que isso, já de início, implicará em um trabalho dobrado. Isso porque o trabalhador, para economizar tempo, acabará carregando mais de 1 (um) saco de cimento de 25kg (vinte e cinco quilos).

Ademais, o próprio MTE, acompanhando a disposição constitucional de que compete ao Poder Executivo regulamentar atividades, editou a Norma Regulamentadora nº 17, de 8 de junho de 1978, que dispõe:

“(...) 17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.

17.2.3. Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

17.2.4. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas deverão ser usados meios técnicos apropriados.

17.2.5. Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança.

17.2.6. O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança.

17.2.7. O trabalho de levantamento de material feito com equipamento mecânico de ação manual deverá ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança (...).”

Portanto, desnecessário editar norma que trata de especificidade da relação de trabalho de forma genérica sem levar em consideração as necessidades de forma individualizada. A regulamentação pretendida trará, na verdade, um impacto

negativo na geração de emprego, pois encarecerá a atividade, acabando por incentivar a mecanização da atividade. Ou seja, a mão de obra será substituída por máquinas, fato que justifica o não seguimento da matéria.

Nesses termos, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.932, de 2001.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal

Solidariedade/SE

Relator